

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.734, DE 2017

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural e a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, o Warrant Agropecuário - WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em análise, de autoria do Poder Executivo, altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural (CPR), e a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

Segundo sua justificativa, o projeto pretende alterar o art. 4º-A da Lei nº 8.929, de 1994, e os arts. 25 e 37 da Lei nº 11.076, de 2004, que tratam da CPR, CDCA e CRA, respectivamente, com vistas a facilitar a emissão de tais títulos de crédito, a operacionalização das transações os envolvendo no mercado nacional, inclusive com preços referenciados em moeda estrangeira, e a dinamização do fluxo financeiro do setor.



O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD); nessa ordem.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi aprovado com substitutivo.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



Da análise do projeto, observa-se que contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. A proposta tem por objetivo justamente incrementar os recursos oriundos da emissão de títulos de crédito do agronegócio, possibilitando a redução da dependência das empresas do setor pelo crédito rural oficial.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural promove diversos ajustes e acréscimos no texto, sendo que a maior parte das alterações também está restrita a aspectos normativos, sem repercussão sobre as receitas ou despesas públicas.

Merecem observação, porém, os novos parágrafos propostos aos arts. 25 (§ 8º) e 37 (§ 7º) da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que estabelecem a isenção de imposto sobre a renda dos rendimentos e ganhos de capital decorrentes de variação cambial produzidos pelo CDCA e CRA emitidos com cláusula de variação cambial, quando adquiridos por investidor não residente ou por investidor qualificado, conforme definidos na legislação e regulamentação em vigor.

Verifica-se que os dispositivos destacados visam a conceder benefícios de natureza tributária. Nesse sentido, cumpre observar as prescrições do art. 150, § 6º, da Constituição Federal:

“Art. 150.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Depreende-se do texto que a concessão de benefícios tributários depende da edição de lei específica, que trate apenas dessa matéria. Além da citada restrição, vale também mencionar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 – LDO 2022 (Lei nº 14.194, de 20 de



agosto de 2021) estabelece que as proposições que tratem de renúncia de receita devem estar acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e, alternativamente, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária; ou fazer-se acompanhar de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que resultem em renúncia de receita em razão de concessão, renovação ou ampliação de benefício de natureza tributária deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Quanto ao mérito, o PL nº 7.734, de 2017, tem um propósito claro e oportuno: facilitar a captação de recursos produtores rurais por meio do aprimoramento de regras sobre emissão de títulos de crédito, especialmente, aquelas relativas a títulos com preços referenciados em moeda estrangeira, e dinamização do fluxo financeiro do setor.

Dizemos oportuno, porque, com receitas em moeda estrangeira e investidores interessados em proteger-se contra o risco de desvalorização do real, faz sentido, do ponto de vista eficiência econômica, autorizar produtores rurais e outros atores envolvidos no setor a emitir títulos sem risco cambial. Isso tornará desnecessária a contratação à parte de proteção contra a perda de valor da moeda brasileira, o que permitirá a repartição entre produtores rurais e investidores dos ganhos com a eliminação da figura do vendedor dessa proteção.

Por sua vez, o Substitutivo da Comissão de Agro promove outras alterações na Lei nº 11.076, de 2004, além daquelas constantes no PL nº 7.734, de 2017. As mudanças nele propostas podem ter repercussões sobre questões prudenciais e outras matérias tipicamente tratadas pelo Conselho



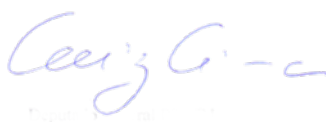
Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, bem como sobre matéria tributária.

Embora, do ponto de vista puramente formal, se possa argumentar que uma lei poderia avocar a competência para disciplinar tais temas – ressalvados os comentários feitos acima sobre a necessidade de adequação orçamentária e financeira de proposições legislativas –, fato é que, do ponto de vista material, aquelas entidades detêm maior capacidade para avaliar a conveniência e os riscos de se flexibilizarem regras com repercussões sobre o funcionamento dos sistemas financeiro e tributário.

Dessa maneira, antes de que a Comissão de Finanças e Tributação possa avançar análises sobre os tópicos trazidos pelo Substitutivo da CAPADR, seria oportuna a manifestação do Banco Central e da Receita Federal a respeito das medidas nele propostas.

Em face do exposto, **voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.734, de 2017; e pela inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.734, de 2017, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.**

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-6366



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222332881300>

